



PROCESSO : 12.481-8/2017
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MONITORAMENTO TAG
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
INTERESSADO : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.711/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA. ACÓRDÃO Nº 699/2022-PV. MONITORAMENTO DO TAG REFERENTE AO CONTRATO Nº 060/2012/SECOPA HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 02/2016-TP. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, em face do Acórdão nº 699/2022-PV, que conheceu o Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 060/2012/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 02/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015), cujo teor rescindiu o TAG, em razão dos descumprimentos verificados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis e determinação.

2. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos (Doc. nº 4959/2023):

CONHECER o presente Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado das Cidades, homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015), relativo ao Contrato nº 060/2012/SECOPA; **I) DECLARAR** a revelia o Sr. Ciro



Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, nos termos do art. 105 da Resolução Normativa nº 16/2021-TP, pois, ainda que devidamente citado, permaneceu silente; **II) DECLARAR** como **CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos II, V, XI e XII do item 2.1; inciso I do item 2.2; e incisos II e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; **III) DECLARAR** como **NÃO CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII, IX e X, do item 2.1; incisos II, IV, V, VI e VII do item 2.2; e os incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como o item 4.1 da Cláusula Quarta; **IV) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 060/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno; **V) APLICAR MULTA** ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto(CPF nº 866.420.067-04) no valor total de **15 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VI) APLICAR MULTA** a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.,(CNPJ nº 15.046.287/0001-68)no valor total de **55 UPF's/MT**, sendo **11 UPF's/MT**pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VII) APLICAR MULTA** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves(CPF nº 772.420.501-97)no valor total de **10 UPF's/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; e, **VIII) DETERMINAR**, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. As multas impostas deverão ser recolhidas **com recursos próprios, no prazo de 60 dias.** (destaques no original)

3. A embargante alegou, em síntese, obscuridade na decisão, ocasionando a retenção indevida de valores.
4. No Julgamento Singular nº 150/GAM/2023 (Doc. nº 35055/2023), o Conselheiro Relator decidiu pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, encaminhando os autos à Secex de Recursos.
5. No relatório técnico do recurso (Doc. nº 53927/2023), a Secex concluiu pelo não provimento dos embargos, dada a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.



6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Admissibilidade

8. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, conforme art. 370 do RI/TCE-MT. No caso em análise, como a embargante alega a existência de obscuridade na decisão recorrida, em tese, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

9. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos nele constantes, sendo o portador do direito que esteja ameaçado e violado. Conforme se verifica no Acórdão nº 699/2022-PV, a embargante foi afetada pela decisão embargada.

10. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, a embargante aponta possível obscuridade no Acórdão nº 699/2022-PV.

11. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso. Tendo em vista que o prazo final para interposição do recurso deu-se no dia 22/02/2023, e que os embargos de declaração foram interpostos em 23/02/2023, considera-se tempestivo ao passo que protocolado dentro do prazo regimental, dado que não houve expediente no último dia do prazo.

12. Além disso, o art. 351 do RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso e a **qualificação do interessado**, requisitos devidamente cumpridos. Exige-se, também, a **apresentação do pedido com clareza**, requisito este cumprido.



13. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo arts. 351, 356 e 370 do RI/TCE-MT.

2.2. Do mérito recursal

14. No caso dos autos, a **embargante alegou que a obscuridade presente no Acórdão nº 699/2022-PV ocasionou interpretação equivocada por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA)**, que teria se utilizado da decisão para glosar da empresa o valor de R\$ 687.519,47, referente a prestação de serviços de objeto contratual distinto.

15. Nessa linha, aduziu que a SINFRA procedeu indevida e arbitrariamente a retenção de valores devidos à empresa por serviços realizados no Contrato nº 045/2020.

16. Para a embargante, não se apreende da decisão embargada eventual determinação para que a SINFRA promova, em razão do descumprimento de parte dos compromissos ajustados no TAG, a glosa de valores que porventura a empresa tenha a receber, e mesmo que assim o fosse, a Secretaria não poderia reter os valores sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

17. Salientou que o item VI do Acórdão nº 699/2022-PV determinou aplicação de multa por descumprimento de alguns compromissos do TAG e no item VIII determinou que informasse a PGE/MT para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis, determinação essa, que no entender da embargante, prejudica o entendimento quanto à glosa de valores.

18. Sendo assim, requereu o recebimento do recurso para que seja suprida a obscuridade apontada no acórdão, esclarecendo-se a existência de determinação de glosa de valores em desfavor da embargante decorrentes do monitoramento do TAG.



19. Analisado o recurso, a **Secex especializada** ressaltou que as determinações dispostas no Acórdão n. 699/2022 – PV, são claras, precisas e objetivas, não havendo, qualquer oportunidade de ilegalidade, obscuridade ou contradição em seus termos.

20. Afirma que a retenção de valores não possui relação com a decisão colegiada, sendo foi fundamentada no processo administrativo nº 2022/09172, conforme consta no documento de retenção (21313/2023 – fl. 17):

"(...) OBS: Será executada nesse processo a glosa ref. Ao processo Sinfra-pro 2022/09172 conforme determina o Secretário pág 796 no valor de R\$ 687.519,47".

21. Ademais, salientou que a retenção no valor de R\$ 687.519,47, de acordo com os documentos trazidos pela embargante, Doc. Digital nº 21313/2023, fl. 12, é datada de 15.09.2022, sendo que publicação do acórdão se deu em 30.01.2023, concluindo que a decisão de promover retenção de valores em desfavor do embargante ocorreu meses antes da decisão ser exarada e publicada.

22. Frisou que a decisão da SINFRA de informar à PGE/MT acerca do descumprimento das obrigações, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, não demonstra contradição, obscuridade ou omissão, visto que foram reproduzidas do item 7.3 do TAG:

"7.3. Na hipótese de descumprimento dos termos deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte da COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA, deverá a COMPROMISSÁRIA SECID informar a Procuradoria Geral do Estado – PGE para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis."

23. Ao final, a **Secex concluiu pelo não provimento dos embargos, dada a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.**

24. No caso, a **suposta obscuridade alegada pela parte não merece prosperar.** Isso porque, conforme se verifica nos documentos trazidos pela embargante (Doc. nº 21313/2023, fls. 10/17), a **Nota Fiscal nº 1816** refere-se ao



Contrato nº 045/2020/00/00-SINFRA, que não foi objeto do TAG, sendo que retenção dos valores ocorreu em 15/09/2022, e, como bem observado pela Secex, o acórdão embargado foi publicado em 30/01/2023.

25. Embora a embargante entenda que a determinação de informar à PGE/MT prevista no item VIII do Acórdão nº 699/2022-PV possa ter ocasionado a retenção de valores, esta decorreu de decisão em processo administrativo 2022/09172 determinada pelo Secretário em página 796 dos autos (doc. nº 21313/2023 – fl. 17):

24 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
ACAUTELAMENTO EM CONTRATO-SINFRA
32 - INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
Código da Sub-receita: 7058 - ACAUTELAMENTO EM CONTRATO-SINFRA
Referente ao processo Sinfra-Pro-2022/11062 NFS e 1816 - Será executada a glosa conforme determina o Secretário pág. 796 no processo Sinfra-Pro-2022/09172.

26. Sendo assim, resta claro que a decisão da SINFRA em promover a retenção do valor de R\$ 687.519,47 da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, referente a prestação de serviços do Contrato nº 045/2020/00/00-SINFRA, não decorreu da alegada obscuridade na decisão recorrida, a qual teria ocasionado conflito na sua interpretação.

27. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer obscuridade passível de reparo, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 699/2022-PV.

3. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:



a) pelo conhecimento dos embargos de declaração, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo não provimento dos presentes embargos, mantendo-se o Acórdão nº 699/2022-PV.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ 1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.